



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05760/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

**Gestor:** Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

**Advogados:** Antônio Fábio Rocha Galdino e Bruna Barreto Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00826/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Passagem (PB), Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício financeiro de 2017; e
- II. APLICAR A MULTA pessoal ao Prefeito, Sr. Magno Silva Martins, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,98 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e

*(1) Não encaminhamento do PPA ao Tribunal; (2) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 527.843,36, sem a adoção das providências efetivas; (3) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 156.904,47; (4) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; e (5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05760/18**

- IV. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de (1) conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, sobretudo aquelas relativas às obrigações previdenciárias - art. 195 -, de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva; (2) atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente; (3) conferir estrita observância ao disposto no art. 25 e 26 da Lei de Licitações, às disposições do Parecer Normativo TC Nº 16/2017, quando das contratações de serviços técnicos contábeis e jurídicos, bem assim à Resolução RN 03/2009 quando da contratação de bandas; (4) zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo; e (5) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, procedendo ao desligamento dos contratados por excepcional interesse público de forma irregular e provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público, utilizando a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de novembro de 2018.

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 17:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 13:00



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 11:12



**Bradson Tibério Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO